



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.062, DE 2016 **(Do Sr. Cabo Sabino)**

Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, caracterizando como infração gravíssima a não instalação, por prestadoras de serviços de telefonia celular, de bloqueadores de sinais em áreas de estabelecimentos prisionais.

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) PL-2688/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que *“Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”*, caracterizando como infração gravíssima a não instalação, por prestadoras de serviços de telefonia celular, de bloqueadores de sinais em áreas de estabelecimentos prisionais.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 137-A. É considerada infração gravíssima a não instalação, pelas prestadoras de serviços de telefonia celular, em qualquer modalidade, de bloqueadores de sinais em áreas de estabelecimentos prisionais.

Art. 137-B. Os bloqueadores de sinais a que se refere o artigo 137-A devem ser instalados de forma a garantir que nenhuma área dentro dos estabelecimentos prisionais, bem como em distâncias de até 50 (cinquenta) metros, no mínimo, de seus limites físicos possam receber ou efetuar chamadas de qualquer natureza, de voz ou dados.

Art. 137-C. As prestadoras de serviços de telefonia celular que descumprirem o estabelecido nos artigos 137-A e 137-B estarão sujeitas a multas diárias no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e, na reincidência, à suspensão de comercialização de novas linhas, em todo o território nacional, por prazo mínimo de 30 (trinta) dias”. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias contados de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A escalada da violência no Brasil parece não ter fim. As notícias veiculadas na mídia nos surpreendem a cada dia com mais e mais ações violentas contra os cidadãos de bem deste País. Nosso sistema punitivo é de tal sorte ineficaz que, mesmo quando consegue restringir a liberdade dos criminosos, não impede a continuidade de suas ações delituosas.

A maior expressão da falência de nossas ações de segurança é bastante conhecida por todos: os criminosos detidos em nossos presídios continuam suas práticas de dentro da cadeia, por meio de telefones celulares que escapam à vigilância. As estatísticas das áreas de segurança pública nos diversos Estados da Federação mostram que a maioria de vários tipos de crime, tais como falsos sequestros, golpes bancários e outros, partem de ligações ilegais realizadas de dentro dos presídios.

Embora algumas ações tenham sido implementadas, a verdade é que estamos perdendo esta guerra para o crime organizado. As punições, quando existem, ainda são tão insignificantes que os bandidos não hesitam em dar continuidade a seus crimes.

Diante deste cenário inaceitável, entendemos que a única maneira de acabar com a ação de criminosos detidos nos presídios é a adoção de uma medida definitiva que garanta que os bandidos não tenham acesso a qualquer sinal de telefonia celular dentro ou nas imediações dos estabelecimentos prisionais.

Lembramos que a prestação de serviços de telefonia celular é uma autorização do Poder Público e que deve estar sujeita, em primeiro lugar, ao bem-estar da população. Neste sentido, as prestadoras dos serviços precisam se moldar à realidade das cidades em que oferecem seus serviços, evitando que sejam meio de difusão de crimes contra a própria população.

A presente solicitação visa atender uma reivindicação dos servidores da **SEJUS** - Secretaria de Justiça e da Cidadania do Estado do Ceará, **ACSMCE** – Associação de Cabos e Soldados Militares do Ceará, **APS** – Associação dos Profissionais da Segurança.

Nossa iniciativa vai exatamente ao encontro desta necessidade urgentíssima de proteção de nosso povo contra os abusos verificados todos os dias em ações criminosas que partem de ligações celulares de dentro dos presídios. As atuais tecnologias já permitem, a custos extremamente razoáveis, a instalação de modernos sistemas de bloqueio de sinais de telefonia celular em determinadas áreas.

Neste sentido, acrescentamos três novos artigos à Lei Geral das Telecomunicações, de forma a obrigar que as prestadoras dos serviços de telefonia móvel instalem os respectivos bloqueadores que evitem que criminosos tenham acesso a qualquer tipo de sinal nos presídios e em até a distância mínima de 50 metros de seus limites físicos. As prestadoras que descumprirem tal

dispositivo estarão sujeitas a pesadas multas diárias de 5 milhões de reais e, na reincidência, a proibição de comercialização de novas linhas pelo prazo mínimo de 30 dias.

A gravidade deste tema requer a adoção de uma política pública forte, com penalidades proporcionais aos danos causados à população brasileira. Para que as prestadoras possam se adaptar e instalar os bloqueadores, a nova lei somente entrará em vigor em 180 dias de sua publicação.

Acreditamos que serão muitos os benefícios advindos da aprovação deste projeto. Encarecemos, assim, o apoio dos nossos Pares para a célere aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2016.

CABO SABINO
DEPUTADO FEDERAL -PR-CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO III **DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

TÍTULO III **DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PRIVADO**

CAPÍTULO II **DA AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES**

Seção I
Da obtenção

.....

Art. 137. O descumprimento de condições ou de compromissos assumidos, associados à autorização, sujeitará a prestadora às sanções de multa, suspensão temporária ou caducidade.

Seção II
Da extinção

Art. 138. A autorização de serviço de telecomunicações não terá sua vigência sujeita a termo final, extinguindo-se somente por cassação, caducidade, decaimento, renúncia ou anulação.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
